



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
7ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, nº 689 - Anexo I - 5º Andar - Jardim Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43)
3027-7580 - Celular: (43) 99108-2790 - E-mail: LON-7VJ-E@tjpr.jus.br

EDITAL

PRAZO DE 30 dias úteis

O(A) Juiz(iza) de Direito Mauro Henrique Veltrini Ticianelli, da 7ª Vara Cível de Londrina, FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL ou tiverem conhecimento dele que, perante este Juízo, tramitam os autos de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assunto Cheque, sob nº 0012213-15.1999.8.16.0014, em que é(são) exequente(s) LORENZETTI S. A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, e executado(s) ADALBERTO VIEIRA E CIA LTDA, e para que chegue ao conhecimento de TERCEIROS é expedido o presente edital de publicação desta sentença de encerramento do Pedido de Falência, em estrita observância ao art. 132, §2º do Decreto-Lei nº 7.661/45: " 1 - **LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, através de procurador habilitado, apresentou o presente Pedido de Falência de ADALBERTO VIEIRA E CIA LTDA., ambos devidamente qualificados, para informar que é credora do valor de R\$. 6.848,40, materializado em triplicatas mercantis que instruíram a petição inicial vencidas e não quitadas pela ré; a ré se encontra em situação de insolvência. Pede, no final, a expedição de mandado de pagamento sob pena de decretação de falência. Com a petição inicial vieram documentos. Por força da sentença prolatada na seq. 1.13, folhas 02/07, foi decretada a falência da empresa ADALBERTO VIEIRA E CIA LTDA. em 26/04/2002, sem ataque por recurso e no curso do processamento foram realizadas diversas diligências, com arrecadação de três imóveis que foram objeto de alienação (seqs. 196 e 1.102) e cujo produto foi destinado ao pagamento do passivo e com aplicação do saldo remanescente localizado em contas judiciais para quitação das custas processuais pendentes e remuneração da Sra. Síndica (vide seq. 551). Foram publicados editais (seqs. 1.35 e 1.80 e 1.82) mas sem apresentação de insurgências ou de pedidos de interessados no prosseguimento feito, tal como certificado no sistema. Através da peça de seq. 626, a Sra. Síndica apresentou o relatório final para requerer o encerramento do feito, sem oposição pelo falido (vide seq. 639). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer para concluir que: os únicos imóveis arrecadados no curso do processamento foram alienados, com distribuição do ativo entre os credores habilitados no feito em observância à classificação estabelecida no Decreto-Lei nº 7.661/1945; não havia indícios de prática de crimes falimentares, não havendo instauração de inquérito judicial para apuração; não há possibilidade de o falido requerer concordata suspensiva, observado o relatório da Sra. Síndica; o Pedido de Falência deve ser formalmente encerrado (seq. 642). É o breve relatório. Decido. 2 - Depois de avaliar detidamente os fatos narrados e a prova produzida, é de se ver que o feito comporta pronto encerramento porque: a) no curso do processamento, restou apurado expressivo débito em aberto de mais de R\$. 1.800.000,00 da empresa falida, se computadas correções e atualizações (vide seq. 1.67), com arrecadação de bens que totalizaram pouco mais de R\$.550.000,00 (vide seq. 1.96); b) o valor foi destinado ao pagamento de credores trabalhistas, encargos da massa e créditos fiscais da Fazenda Nacional (vide a partir da seq. 1.111); c) não foram arrecadados outros bens de titularidade de ADALBERTO VIEIRA E CIA LTDA. disponíveis para conversão em pecúnia, para fazer frente ao pagamento do saldo remanescente das dívidas vencidas; d) não houve indício de prática de crime falimentar e nem instauração de Inquérito Policial para sua apuração, tal como se vê do minucioso parecer do Ministério Público de seq. 642.1, valendo destaque para o último parágrafo da folha 01 da manifestação; e) os interessados foram convocados através de editais (seqs. 1.35 e 1.80 e 1.82) mas sem apresentação de pedido de prosseguimento do Pedido de Falência; f) através da peça de seq. 626 a Sra. Síndica apresentou o relatório final da administração do acervo da empresa falida, aqui formalmente acolhido como 'prestação de contas', tão somente para reconhecer que houve a arrecadação de bens cujo produto foi destinado ao pagamento dos encargos da massa e de parte dos credores do falido, à ausência de outros bens para fazer frente ao saldo remanescente da dívida deixada pela empresa ADALBERTO VIEIRA E CIA LTDA.; g) pela empresa falida não houve oposição ao formal encerramento do Pedido de Falência (seq. 639). Por fim, pelo Ministério Público foi apresentado parecer favorável para prolação de sentença de encerramento deste Pedido de Falência (vide seq. 642) uma vez frustrados os pagamentos, devendo a empresa falida subsistir responsável pelo adimplemento dos débitos em aberto, para todos os fins. "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO RECORRIDA QUE REJEITOU AS INSURGÊNCIAS DOS EXECUTADOS E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM O DEFERIMENTO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS. [...] 2. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXEQUENTE. ENCERRAMENTO DA AÇÃO FALIMENTAR. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO EVIDENCIADA. FALÊNCIA FRUSTRADA. MERO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA FALIDA NÃO VERIFICADA. PERSONALIDADE JURÍDICA MANTIDA. BAIXA DA INSCRIÇÃO DA EMPRESA FALIDA NOS CADASTROS FISCAIS. MEDIDA QUE OBJETIVA APENAS COMUNICAR A PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E CESSAR AS OBRIGAÇÕES PERANTE A FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO CADASTRO FISCAL QUE, POR SI SÓ, NÃO CAUSA A EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA NO POLO**



ATIVO DA EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA PESSOA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. DECISÃO MANTIDA. [...] RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR. 9 CC. AI 0064586-30.2020.8.16.0000. Relator Desembargador Luis Sergio Swiech. Julgamento em 09/10/2021; grifos, negritos e omissões inexistentes no original). 3 - Depois de sopesados os fatos narrados e a prova produzida, **DECLARO ENCERRADO** o presente Pedido de Falência apresentado por **LORENZETTI S /A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS**, em favor de **ADALBERTO VIEIRA E CIA LTDA.**, ambos devidamente qualificados, sendo que a empresa falida permanecerá responsável pelo saldo devedor apurado no curso do processamento, para todos os fins. 4 - Condeno a ré ao pagamento: I - das custas e despesas do processo; II - de honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora, pelo valor equivalente a 20% do valor do crédito apontado na peça inicial, com correção monetária pelo INPC contada do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% contados do trânsito em julgado da sentença. Todas estas despesas deverão ser incluídas na conta geral do débito para permitir cobrança individualizada por cada um dos respectivos credores, na forma da lei de processo. 5 - Deixo de arbitrar remuneração da Sra. Sídica, nesta fase, porque o tema já foi objeto de deliberação na seq. 1.80, valendo destaque para o parecer do Ministério Público de seq. 642.1, tal como se vê do 5º parágrafo da folha 01 da manifestação, sem ataque por recurso. 6 - Promova-se: I) a expedição de edital de publicação desta sentença de encerramento do Pedido de Falência, em estrita observância ao art. 132, §2º do Decreto-Lei nº 7.661/45; II) a expedição de ofício/mensageiro aos juízos solicitantes das penhoras no rosto dos autos ou pedidos de reserva de créditos, inclusive para os autos listados no item 4 do relatório final da Sra. Sídica de seq. 626.1, para comunicar sobre o encerramento formal deste Pedido de Falência, para todos os fins; III) a restituição de livros comerciais e documentos contábeis à empresa falida, se eventualmente ainda depositados em juízo, por evidente, em atendimento ao art. 132, §3º do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7 - Ciência ao Ministério Público. 8 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e demais atos. **Publicação e registro já formalizados. Intimem-se. Londrina, data da movimentação.É Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito.** O presente edital é expedido e publicado para que os autos cheguem ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância no futuro, nos termos dos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil. O prazo de resposta será contado após o decurso de 30 dias da publicação do presente Edital (art. 231, inc. IV, CPC). Eu, João Marcos Akaishi, Analista Judiciário, conferi e digitei.

Mauro Henrique Veltrini Ticianelli
Juiz de Direito
Assinado digitalmente

OBSERVAÇÃO: O mencionado processo tramita exclusivamente pelo sistema Projudi, acessível no endereço eletrônico <https://portal.tjpr.jus.br/projudi>.

